

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/004185  
RECORRENTE: NOVA TRINDADE TRANSPORTES E  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055723

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: Infração do Art. 209 do CTB. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Não comprovação do quanto alegado. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000055723** por na data de 05/08/2016, na Rod. BR535 Km 15,85 (...) – na cidade de Camaçari/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que não incorreu na infração em que foi autuado, alegando que a notificação é nula por alegar que não existia agente de fiscalização de trânsito, o que faz acreditar que foi indevidamente autuado.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita a possibilidade de nulidade da infração, contudo, somente a alegação não é capaz afastar a presunção de veracidade do ato administrativo que a lei atribuiu ao agente de fiscalização em que pese a tentativa de prova em contrário, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito, **visto que o AIT foi lavrado dentro do que determina o artigo 280 do CTB.**

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000, tendo o agente autuador de matrícula 47.4208307 preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas do quanto alegou.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000055723 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000055723**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI